



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.630

(Processo nº 2008/53258-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 097/2007 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RURÓPOLIS e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ANDRESA CRISTINA DA VEIGA DE SOUSA – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2008/53258-6.

ASSUNTO: Tomada de Contas- Convênio ASIPAG 097/2007

VALOR: R\$-14.989,00 (catorze mil novecentos e oitenta e nove reais)

OBJETO: Estruturação da Subsede do Sindicato

RESPONSÁVEL: Andresa Cristina Veiga de Sousa

PROCEDÊNCIA: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rurópolis

Através do Acórdão nº 52.309, de 04 de junho de 2013, o Egrégio Plenário deu provimento ao Recurso de Revisão interposto por Altair Pedro Martini, que, reformado o Acórdão 46.587, de 17 de dezembro de 2009, excluiu o recorrente do presente processo e incluiu a Sra. Andressa Cristina da Veiga de Sousa, como responsável. Determinou, ainda, a reabertura da instrução processual, para abrir prazo de defesa para a nova responsável.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 22/23 dos autos opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

Citada, a interessada não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 137/140, opinou no sentido de que a responsável seja declarada em débito para com a Fazenda Estadual, sem prejuízo do recolhimento das multas pelo débito e pelo atraso na prestação de contas.

É o Relatório.

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Declaro a Sra. Andressa Cristina da Veiga de Sousa em débito para com o erário estadual, no valor de R\$14.989,00(catorze mil, novecentos e oitenta e nove reais), devendo a responsável devolver tal quantia, devidamente corrigida monetariamente. Aplico-lhe ainda as seguintes multas: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242) e R\$650,00(seiscentos e cinquenta reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243,III, "b", RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANDRESA CRISTINA DA VEIGA DE SOUSA, Presidente, CPF nº. 725.172.982-20, ao pagamento da quantia de R\$-14.989,00 (catorze mil, novecentos e oitenta e nove reais), atualizada a partir de 28/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de agosto de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247